



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO N.º 8341  
(30.08.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000 – CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADA: MJC ZAGALLO LOBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME  
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.  
RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.  
SUBSTITUTO

**Ementa.**

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ALÉM DO LIMITE DETERMINADO POR LEI. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PRAZO DE 180 DIAS, APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, COM ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar extinta a presente Representação, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente.

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação baseada em alegado descumprimento da Lei nº 9.504/97, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MJC Zagallo Lobo Comércio de Alimentos – ME.

Segundo a postulação deduzida em juízo na data de 28/05/2009, a Representada teria excedido em R\$ 89,15 (oitenta e nove reais e quinze centavos) o limite, previsto no Art. 81, §1º da Lei das Eleições, para doações em benefício de campanha eleitoral, de candidato ao cargo de Deputado Estadual, concernente ao prélio de 2006, motivo pelo qual faria jus à condenação nas penalidades previstas no Art. 81, §§ 2º e 3º do referido diploma legal.

Os procedimentos adotados para localização da Representada, destacando-se informações fornecidas por operadoras de telefonia, concessionárias de serviços públicos, dentre outras, malograram em seus objetivos, impedindo, desta forma, a citação pessoal da Representada. Deferindo-se o pedido formulado pelo *Parquet*, às fls. 101/102, houve determinação de citação editalícia e, em razão do exaurimento do prazo de contestação sem manifestação da Representada, regular encaminhamento do feito à Defensoria Pública da União.

Em peça de defesa a Advocacia Pública apresentou preliminares de nulidade de citação, *Decadência* do direito em que se funda a ação, conquanto proposta após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação dos eleitos, bem como a nulidade das provas colacionadas pelo Representante. No mérito invoca a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Insignificância, a fim de que eventual extrapolação do limite de doação, no inexpressivo valor de R\$ 89,15 (oitenta e nove reais e quinze centavos), não enseje a condenação prevista no Art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Ao ser notificado pessoalmente da inclusão deste processo em pauta de julgamento, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, aduziu ainda razões finais às fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000, CLASSE 42

1330/136, contrariando todas as teses ventiladas pela defesa, em especial no que diz respeito às questões preliminares deduzidas.

É, em síntese, o relatório.

**- VOTO.**

**PRELIMINARMENTE.**

Sr. Presidente, em análise dos elementos que se fazem presentes na Representação em testilha, percebo a existência de fato jurídico, que impede o regular exame acerca da existências de doação para campanha eleitoral acima do limite estabelecido por lei, consistente na decadência do direito em que se baseia a Demanda.

Conforme já referido no relatório deste voto, a postulação Ministerial foi apresentada na data de 28/05/2009, aludindo a doação realizada nas eleições de 2006, ou seja, o ajuizamento da Representação deu-se mais de dois anos após a diplomação dos eleitos naquele prélio.

Sucedo, como é de vasto conhecimento deste Emérito Plenário, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, de 06/05/2010, firmou entendimento no sentido de que o prazo para propositura de Representação por doação além do limite permitido é de 180 (cento e oitenta dias), a contar da diplomação dos eleitos, aplicando-se, analogicamente, aos colaboradores de campanha o disposto no Art. 32 da Lei 9.504/97.

Para o Colendo TSE, não persistindo obrigação ao candidato, ou partidos políticos, de conservar os documentos concernentes à economia de campanha, de igual modo não haveria como exigir do doador a conservação dos documentos referentes às doações realizadas, por período superior àquele.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000, CLASSE 42

Trata-se de interpretação extensiva realizada pelo TSE, submetendo todos os sujeitos que tomam parte do financiamento das campanhas eleitorais, mesmo aqueles não referidos no texto do Art. 32 da Lei das Eleições, a uma mesma regra decadencial.

A fim de melhor embasar o que afirmo, peço *venia* para transcrever abaixo a ementa do referido julgamento, proferido no aludido Recurso Especial nº 36.552, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.

(REspe nº 36552 - São Paulo/SP. Acórdão de 06/05/2010. Relator Min. Félix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33.)

No caso em apreço a postulação do Ministério Público foi protocolada apenas em 28/05/2009, após quase dois anos e meio da diplomação dos eleitos das eleições 2006, época em que, indubitavelmente, o fato jurídico da caducidade já havia convolado plenos efeitos.

Em verdade, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) já havia se esvaído há muito, quando a presente Demanda foi aviada, o que implica em reconhecer a Decadência do Direito alegado, revelando-se, portanto, imperioso acolher a preliminar de mérito ventilada na Contestação, formulada pela zelosa Defensoria Pública da União.

Saliento ainda, nada obstante a forma arraigada com que o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral defende a procedibilidade da demanda, que esta Corte Eleitoral já teve oportunidade de expressar entendimento sobre a matéria, declinando-se pela existência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1447-48.2009.6.02.0000, CLASSE 42**

de decadência após 180 dias da diplomação. A exemplo, refiro-me à Representação nº 147 (31/08/2010), cujo acórdão foi lavrado pela Exma. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Na mesma esteira a Representação nº 130, cujo Acórdão recebeu o nº 8.328, da lavra do Emérito Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, mais recentemente (20/07/2011) reconheceu a tese aqui albergada.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de reconhecer a Decadência do direito em que se funda a ação, em razão de ter sido proposta fora do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta dias), após a Diplomação dos Eleitos das eleições 2006, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É como voto Presidente.

  
**DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.**  
Des. Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 12 (1447-48.2009.6.02.0000)**

**Prot. 2.566/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/08/2011 (SESSÃO Nº 64/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : MJC ZAGALLO LOBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ Nº  
03.091.488/0001-06**

**DEFENSORIA : Waltenberg Lima de Sá**

**PÚBLICA DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Eleitorais Raimundo Alves de Campos Júnior e Manoel Cavalcante de Lima Neto, em julgar extinta a presente Representação, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.341, de 30.08.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de licença médica, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de agosto de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários